SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006596-63.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Marinete Aparecida Felix
Requerido: TIM CELULAR S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-de de ação em que a autora alegou que mantinha contrato de prestação de serviços com a ré, o qual foi cancelado em 06 de abril/2014.

Alegou ainda que por orientação da ré realizou o pagamento da fatura vencida em maio seguinte, mas depois disso recebeu ainda duas outras faturas vencidas em junho e julho.

Almeja à declaração da inexigibilidade das mesmas e de outras relativas ao aludido contrato.

A ré em contestação não apresentou elementos concretos que atuassem como óbice à pretensão deduzida.

Sustentou de início que a autora não teria informado o protocolo de atendimento (fl. 11, item 13), deixando claro que não atentou para o relato de fl. 01 onde consta o número desse protocolo (2014100447635).

Asseverou também que as faturas em apreço foram emitidas em decorrência da utilização da autora, mas sequer declinou quais os supostos serviços teriam rendido ensejo a isso.

Referiu de outra parte à existência de saldo residual devido pela autora, sem identificá-lo com a necessária precisão.

Teceu considerações por fim à inexistência de dano moral passível de ressarcimento à autora quando isso não foi objeto de postulação da mesma.

Em suma, a ré não amealhou sequer indícios que conferissem verossimilhança ao seu <u>status</u> de credora da autora, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha a propósito o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

A conclusão que daí promana é a da ausência de lastro às faturas mencionadas pela autora porque o seu contrato com a ré já havia sido há tempos cancelado sem que qualquer utilização concreta dos serviços posteriormente viabilizasse as cobranças realizadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade das faturas elencadas a fl. 01 e de outras porventura concernentes ao plano anteriormente vigente entre as partes.

Torno definitiva a decisão de fls. 06/07.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA